



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003762-37.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JAU, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11057

Apelação nº 1003762-37.2024.8.26.0302

Comarca: Jaú

Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú (autor)

Recorrido: Município de Jaú (réu)

Ementa: Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito – Município de Jaú – Discussão a respeito da regularidade das taxas de limpeza e de conservação de vias previstas, especificamente, nos artigos 97 e 99 da LM nº2.288/84 – Sentença que julga procedente, em parte, a ação para determinar “*que o requerido restitua os valores pagos pela parte autora a título de taxa de conservação de vias e de logradouros públicos, quantia que deverá ser acrescida de correção monetária a partir do efetivo desembolso pelo IPCA-E (Tema 810 do STF). A partir de 9/12/2021, incidirá, exclusivamente, a Selic, que engloba juros e correção monetária, valor esse a ser apurado oportunamente, mediante simples cálculos aritméticos, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Para períodos futuros o pedido não pode ser acolhido, nos moldes da Súmula nº 239 do C. Supremo Tribunal Federal*”, condenando o requerido, sucumbente em maior parte, ao pagamento dos honorários advocatícios, “*fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil*” – Insurgência do autor – Cabimento – Fixação da verba honorária, nos moldes do art. 85, §8º do CPC, bem como declaração de impossibilidade de cobrança em exercícios posteriores, diante do reconhecimento de inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias – Violação ao disposto na Súmula nº 239, do E. STF, afastada – Fixação dos honorários advocatícios por equidade – Precedentes – Parcial reforma da sentença – Recurso provido.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto por **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú**, contra a r. sentença de fls.195/196, complementada à fls.210, que julgou procedente, em parte, a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c repetição de indébito tributário ajuizada contra o **Município de Jaú**, para determinar que “*que o requerido restitua os valores pagos pela parte autora a título de taxa de conservação de vias e de logradouros públicos, quantia que deverá ser acrescida de correção monetária a partir do efetivo desembolso pelo IPCA-E (Tema 810 do STF). A partir de*

9/12/2021, incidirá, exclusivamente, a Selic, que engloba juros e correção monetária, valor esse a ser apurado oportunamente, mediante simples cálculos aritméticos, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Para períodos futuros o pedido não pode ser acolhido, nos moldes da Súmula nº 239 do C. Supremo Tribunal Federal”, condenando o requerido, sucumbente em maior parte, ao pagamento *dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

O autor interpôs embargos de declaração (fls.201/208), que foram rejeitados pela decisão de fls.210.

Inconformado, apelou o autor defendendo a impossibilidade de cobrança em exercícios posteriores e a inaplicabilidade ao caso da Súmula 239 do C. STF, colacionando jurisprudência; bem como a fixação da verba honorária, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Assim, requer o acolhimento do recurso, nos seguintes termos: *a reforma da sentença para que seja reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 239 do STF ao presente caso, reconhecendo a ilegalidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos em sua totalidade, abrangendo, além da devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre o contribuinte e a municipalidade no tocante as Conservação de Vias e Logradouros Públicos, tornando inexigível a referida taxa, considerando a natureza inconstitucional da cobrança, sendo extensível aos anos vindouros enquanto inalterada a legislação municipal ora analisada (artigo 137 do Decreto Municipal nº 5.779/2008) e sua consequente anulação; a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em percentual superior ao fixado na sentença, considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo patrono; e a declaração de nulidade de qualquer dispositivo normativo municipal que autorize a cobrança da referida taxa, visando a proteção dos direitos do contribuinte e a segurança jurídica (fls.214/225).*

Contrarrazões às fls.232/235.

Apelo tempestivo e preparado (fls.226/227 e 244/245).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor.

Discute-se nos autos, a regularidade da cobrança da Taxa de Serviços prestados pela Municipalidade, a de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, exação prevista nos artigos 97 e 99 da LM nº 2.288/84, alterada pela LCM nº 185/02.

Quanto à taxa de limpeza, tal cobrança foi reconhecida como constitucional pelo Órgão Especial desta Corte no IRDR 2008285-16.2021.8.26.0000, rel. Des. Eutálio Porto, j. 09/02/2022, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica:

É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar.

A r. Sentença de fls.195/196, não se manifestou sobre a validade da cobrança da taxa de limpeza pública, o que não foi objeto de recurso pela parte autora, cingindo-se a controvérsia recursal quanto a fixação da verba honorária, bem como para requerer a declaração de impossibilidade de cobrança em exercícios posteriores, diante da declaração de inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias, afastando o disposto na Súmula nº 239, do E. STF.

Pois bem.

A taxa de conservação de vias está prevista nos artigos 99 e 100 da LM nº 2.288/84, alterada pela LCM nº 185/02, norma assim redigida: (destaquei)

“Art. 99. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação e limpeza dos pisos das vias e logradouros públicos, onde se localiza o imóvel de sua propriedade, com testada para as mesmas e desde que

sejam dotados de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação ou calçamento de qualquer tipo;

II – guias e sarjetas;

III – guias.”

Art. 100 – O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Nessa esteira, como dispõe o inciso II do artigo 145 da CF, os Municípios poderão instituir “*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços, públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*”.

E, nos termos do *caput* do artigo 77 do CTN, as taxas cobradas pelos entes da Federação, no âmbito de suas respectivas atribuições, possuem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Aliás, a controvérsia instaurada não é nova neste Colegiado, que possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade da cobrança da taxa questionada tendo em vista os termos do art. 145, II, da CF.

Nessa direção, a AP nº 1007524-03.2020.8.26.0302, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 01/08/2024:

No caso do Município de Jaú, a Taxa de conservação de vias e logradouros públicos está disposta no artigo 99 da LM n. 2.288/19842 e no artigo 137 do Decreto Municipal n. 5.779/20083 (normativo que consolidou o Código Tributário do Município de Jaú), ambos já com a redação dada pela Lei Complementar n. 185/20024 , nos seguintes termos:

A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem

como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação e limpeza dos pisos das vias e logradouros públicos, onde se localiza o imóvel de sua propriedade, com testadas para as mesmas e desde que sejam dotadas de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação ou calçamento de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas.

Destaque-se, ainda, o que prescreve o artigo 100 da citada LM n. 2.288/1984:

Art. 100 O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente Às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Como se percebe, a taxa aqui em análise não atende aos comandos dos artigos 145, II, da CF e 77 do CTN, pois ausentes os dois pressupostos autorizadores de sua cobrança: a especificidade e a divisibilidade.

Contrariamente ao alegado, as atividades decorrentes das referidas taxas não são direcionadas ao contribuinte de forma específica, pois não se pode inferir exatamente qual a cota parte devida em razão dos serviços realizados, já que deles se beneficia toda a comunidade.

Por isso, conclui-se que a taxa em questão possui características uti universi e não uti singuli, de modo que sua cobrança não pode prosperar, tal como reconhecido pela r. sentença

Portanto, descabida a cobrança da taxa discutida, correta a condenação do Município de Jaú à repetição do indébito, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, tal como estabelecido pelo Juízo a quo (fls.196).

Neste sentido:

“Verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que nos tributos em que há o lançamento direto, ou de ofício, como o IPTU e outras taxas municipais, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN. Precedente: REsp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.” (AgRg. no AREsp. nº 811.968-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2016).

Feitas as considerações acima, no caso, o recurso interposto pelo autor merece acolhimento, com a parcial reforma da r. sentença.

Realmente no caso presente não há que se falar em observância à Súmula 239 do STF, considerando que a “taxa de conservação de vias e logradouros públicos” foi declarada inconstitucional e, portanto, não pode ser submetida aos termos da súmula em comento.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Tributário. (...).

1. A coisa julgada tributária deve ser determinada em função das partes, da causa de pedir e do pedido formulado na inicial. Este último, por sua vez, pode estar delimitado a uma cobrança, num dado exercício financeiro, ou estar relacionado ao tributo, em si mesmo.

2. No primeiro caso, em que o pedido diz respeito a um débito situado em exercício certo, deve ser aplicado o teor da Súmula 239/STF: 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.'

3. No segundo caso, não se referindo o pedido a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, ou de sua imunidade ou isenção, por exemplo, deve ser afastada a restrição inserta na mencionada súmula. Isso

porque, nessa hipótese, há uma abrangência no pedido e, portanto, sendo esse julgado procedente, a coisa julgada terá efeitos mais amplos, ou seja, abarcará as situações jurídicas posteriores, não se restringindo a exercício financeiro específico.

4. Assim, deve-se ter em conta que a coisa julgada somente protege o que foi objeto do pedido e, por conseguinte, da decisão, de maneira que, se o pedido foi abrangente, a decisão também o será, não se aplicando a Súmula 239/STF, na medida em que a coisa julgada terá maior amplitude; se o pedido restringir-se a determinado exercício, então a decisão estará limitada a esse, incidindo o enunciado da súmula em apreço. (...)”. (STJ, 1ª Turma, REsp 576.926/PE, rel. Min. Denise Arruda, j. 16.3.2006, DJ 30.6.2006, p. 166.).

No mesmo sentido ainda o precedente desse E. Tribunal de Justiça em caso análogo também envolvendo o Município de Jaú:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória c.c. repetição de indébito - Taxa de limpeza pública, de serviços de bombeiros e de conservação de vias e logradouros - Ação julgada parcialmente procedente. 1) Taxa de limpeza pública (taxa de lixo) - Lei Municipal nº 2.288/1984, com alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008 - Alteração do fato gerador da taxa de limpeza pública, passando a restringir exclusivamente à coleta e remoção de lixo domiciliar - Exigibilidade - Não se pode exigir que o Poder Público Municipal forme o preço milimetricamente vinculado a seu custo - Súmula Vinculante nº 19 do STF - Tese fixada em IRDR pelo 7º Grupo de Câmaras de Direito Público reconhecendo a higidez da cobrança. 2) Reconhecimento da inexigibilidade das taxas de serviços de bombeiros e de conservação de vias e logradouros - Não cabimento da aplicação da Súmula 239 do STF - Discussão dos autos não se limita a exercício determinado, mas sim à própria relação jurídico-tributária - Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público, também

oriundo do foro de Jaú - Recurso provido neste ponto. 3) Pretendida majoração da verba honorária para R\$ 1.500,00, por equidade, diante do baixo valor da causa - Verba honorária fixada em R\$ 800,00, considerando a baixa complexidade da demanda, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003028-62.2019.8.26.0302; 15ª Câmara de Direito Público; Rel. Eutálio Porto; j. 13/10/2022);

A irresignação quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios também merece guarida, em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, sendo que diante do proveito econômico obtido pelo autor, justificável a fixação dos honorários por equidade em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, o que está de acordo com o Tema 1076 do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no qual firmou-se as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (grifei)

Dessa forma, o apelo do autor merece acolhimento, com a reforma da r. Sentença, conforme acima fundamentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator